

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA INEFETIVIDADE OPERANTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

*Thaís Rebouças Cunha Dantas<sup>1</sup>*

*Everton da Silva Rocha<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

O presente artigo de revisão busca promover uma reflexão acerca da efetividade dos direitos protetivos à mulher, existentes nas leis e políticas públicas, através da exposição das problemáticas e representações sociais do feminino frente à sociedade e aos operadores do direito, analisando em paralelo a sobreposição dos ditames da moral ao direito, como ponto fundante da resistência à concretização dos referidos direitos.

**Palavras-chave:** Representação social da mulher. Violência contra a mulher. Políticas públicas. Direito. Moral.

## **VIOLENCE AGAINST WOMEN: A DISCUSSION ON THE LACK OF EFFECTIVENESS OF THE CURRENT PUBLIC POLICIES**

### **ABSTRACT**

This paper aims at reflecting about the effectiveness of women's protective rights that are in place by today's law and public policies, through the exposure of issues and social representation of women towards society and legal practitioners. It also analyzes the overlap of the dictates of moral over law, as an essential point for the resistance against the implementation of such rights.

**Keywords:** Social behavior of women. Violence against women. Public Policy. Law. Ethics.

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência contra a mulher tem sido um tema bastante falado e discutido nas últimas décadas no Brasil, considerando alguns que grandes foram os avanços na legislação e medidas protetivas na área, galgando a mulher espaços antes inimagináveis, enquanto outros pensam que, apesar da implementação e do discurso a favor da mulher, na verdade ainda figuram velhas práticas e antigos conceitos, existindo considerável discrepância entre as previsões legais e a realidade fática.

Ocorre que apesar dos avanços conquistados pelas mulheres em nível legal e da formulação de diretrizes concatenadas aos anseios femininos, na realidade vigente ainda presenciamos altos índices de violência contra as mulheres, levando-nos a questionar a amplitude e efetividade desses direitos e práticas destinados ao combate a tal violência.

---

1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: tha\_rcunha@hotmail.com

2 Professor Doutor em Filosofia Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Email: evertonrocha@unirn.edu.br

É diante desse contexto ambíguo que o presente artigo propõe-se a promover uma maior reflexão acerca das principais ações e estratégias utilizadas no âmbito da violência contra a mulher, com ênfase nas três fundamentais políticas de enfrentamento, quais sejam: a criação das Delegacias da Mulher, a publicação da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - responsável pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM) e, por fim, a promulgação da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, trazendo à tona algumas das problemáticas e limitações que perpassam essas práticas e discutindo ainda quanto a sua suficiência frente ao combate da violência contra a mulher.

Discorreremos ainda acerca do papel feminino na sociedade atual, abordando questões referentes à diferenciação de gêneros e a implicação daquele no desenvolvimento e efetivação das referidas políticas públicas, debatendo acerca dos motivos que levariam a mulher a ter a titularidade de direitos, por um lado, e o não usufruto ou a materialização destes, por outro.

Enquanto metodologia, utilizaremos a revisão bibliográfica, a qual se constitui como suporte teórico-conceitual para a análise da problemática a ser estudada, auxiliando-nos na construção de saberes e, em paralelo, a pesquisa documental, por intermédio da análise das leis nº 9.099/95 e nº 11.340/06.

Por fim, o presente artigo de revisão tem como objetivo a promoção de uma reflexão acerca da efetividade ou suficiência das práticas desenvolvidas a favor do combate da violência contra a mulher, utilizando-se para tal da apresentação de uma retrospectiva das principais medidas protetivas destinadas às mulheres no decorrer dos anos, expondo em paralelo as problemáticas e empecilhos à concretização real dos direitos femininos, através de uma análise do papel social da mulher e a relação deste com a sociedade e referidas políticas públicas.

## 2 UMA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Ao adentrarmos na discussão referente à violência contra a mulher, devemos inicialmente compreender o contexto no qual ela está inserida, ou seja, o aparato sócio, histórico e cultural que perpassa a questão da violência e do feminino.

Nesse sentido, devemos refletir acerca do ser homem e do ser mulher, enquanto caracteres sociais aprendidos e incorporados, sob a forma de esquemas conscientes e inconscientes, de percepção e apreciação regidas em nossa sociedade por estruturas de dominação masculina.

Essa ideia de dominação masculina não é recente em nossa cultura de base ocidental, porém demonstra-se impregnada nas relações intersubjetivas até os dias atuais, demarcando a diferenciação entre homens e mulheres. Conforme destaca Bourdieu (2005), essa diferença entre “macho” e “fêmea” não se perfaz apenas no aspecto social, mas também no biológico, levando-o a expressar que:

a divisão entre os sexos parece estar na “ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas sexuadas), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BORDIEU, 2005, p. 17).

Ou seja, desde o início, partindo de uma concepção biológico-evolutiva, à mulher foi atribuído o papel maternal, de cuidadora da prole, em função do número limitado de filhos que podia gerar ao longo da vida, enquanto ao homem era concebido o papel de reprodutor ilimitado, instaurando desde então a ideia do homem dominador e da mulher dominada, do patriarcado absoluto e incontestado. Nesse sentido, a mera desigualdade na replicação do material genético fez com que se instaurassem processos de socialização, convivência e atribuições diferenciados entre homens e mulheres, ou as denominadas diferenças de gênero (HERMANN, 2012).

Ao adentrarmos na esfera de gênero, torna-se crucial, entretanto, o entendimento de que não nos remetemos mais apenas à esfera da diferenciação biológica entre os corpos, mas, conforme explana Pinsky (2009, p. 162), a ideia de gênero “remete à cultura, aponta para a construção social das diferenças sexuais, diz respeito às classificações sociais de masculino e de feminino”. Trata-se de uma questão relacionada à construção de um papel pela cultura e na sociedade, em determinado tempo e espaço e internalizada pelo processo de socialização (WHITAKER, 1997).

Dessa feita, podemos afirmar que a dominação da mulher pelo homem é histórica e social, apresentando-se sempre sob o poderio da autoridade masculina, seja na figura do pai, do marido, dos irmãos ou de outros perfis masculinos. Segundo Hermann (2012), é a partir desse sistema de dominação/exploração do homem sobre a mulher que nasce, inclusive, o termo patriarcado.

Essa dominação/exploração se perfaz uma vez que as construções de valores diferenciados implicam, em regra, em relações de poder, transformando as diferenças em desigualdades. Ou seja, conforme explana Lima (2010, p. 63),

desde pequenas, as crianças são ensinadas que homens e mulheres são diferentes e que a isso correspondem papéis e atribuições desiguais, pois são valorizadas de formas distintas. Esses papéis começam a se expressar desde a infância, na divisão de brincadeiras, e chegam a expressões de desigualdades muito maiores, nas quais os homens, por acreditarem que as mulheres são sua propriedade particular, têm o direito de dominá-las e maltratá-las.

Dessa forma, a dominação masculina atravessa o tempo, implantando com ela a naturalização da disparidade entre homens e mulheres, fazendo com que os padrões de dominação sejam apreendidos e perpassados entre as gerações. Cria-se assim uma legitimação para o poder masculino como algo natural, esquecendo-se que, na verdade, essa diferenciação se constitui como realidades socialmente construídas (FERNANDES, 2013).

Nesse sentido, podemos afirmar que as questões relacionadas à diferença quanto aos gêneros sociais envolve temas referentes à desigualdade e poder, à dominação e exploração, surgindo assim, em paralelo, um campo fértil para a violência.

Nesse diapasão, partindo para análise do termo violência, explicitamos que em sua etimologia o vocábulo deriva-se do latim “*violentia*”, que se remete aos termos *vis e violare*, significando respectivamente “força, emprego de força física, caráter violento ou bravo” e “tratar com brutalidade, desonrar, ultrajar”.

O conceito de violência, entretanto, apesar de interligado à etimologia de sua palavra, no sentido de força e violação, está sujeito a transformações sociais, históricas, culturais e jurídi-

cas, de forma que ao longo do tempo há uma transmutação quanto ao que se considera legítimo e o que se apresenta enquanto violador ou violento (BONAMIGO, 2008).

Historicamente, a violência contra a mulher, a qual se apresenta como apenas um dos tipos de violência existentes na sociedade, também passou por essas modificações, sendo inicialmente velada, transcorrida em um espaço unicamente privado, na perspectiva de que em “briga de marido e mulher ninguém metia a colher”, passando, entretanto, com o tempo e lutas femininas, a um espaço institucional e público, em que, pela primeira vez, o assunto passou a ser discutido.

Essa violência cometida contra a mulher, a qual nos remetemos, enquadra-se como violência de gênero, uma vez que está interligada à correlação entre desigualdade e poder existente entre homens e mulheres, como já explicitado. Está associada a um caráter masculino, patriarcal, no qual as mulheres figuram, em regra, como vítimas (FERNANDES, 2013).

Assim, identificamos que a violência contra a mulher está implícita em uma relação mais ampla, no que se refere à diferenciação entre os gêneros, naturalizada no tempo, onde os padrões de dominação masculina são perpassados entre as gerações, instaurando-se uma cultura no qual as mulheres passam não apenas a serem vistas como diferentes, mas desiguais perante os homens, e, por isso, inferiores e submissas a seu poderio. É nesse contexto, conforme já aludido, que se instaura a violência, a qual não deixa, porém, de ser questionada e rechaçada pelas mulheres, em menor ou maior grau, de forma internalizada ou exteriorizada, de acordo com o tempo e o espaço.

### **3 O COMEÇO DE UMA LUTA**

O fenômeno da violência de gênero só passou a ter a merecida visibilidade quando um movimento de feministas americanas passou a denunciar as violências sofridas pelas mulheres, na década de 1970. Esse movimento lutava contra as desigualdades existentes entre homens e mulheres, objetivando acabar com as situações de opressão dirigidas a estas, uma vez que compreendiam que a violência ocorria em função de uma intimidação da mulher pelo homem, que desempenhava a função de dominador, agressor.

Nesse momento, o movimento feminista brasileiro desponta também como um movimento social vigoroso, desenvolvendo uma prática crítica frente ao Estado, em busca da conquista de direitos e políticas públicas. Constituiu-se, na verdade, como um sujeito coletivo, capaz de advogar pelo acesso e inovação de direitos, objetivando a implementação de novos paradigmas políticos e culturais, monitorando a real efetividade dessas práticas. É desse processo de resistência e suas estratégias de luta que nasce a expressão “violência contra a mulher” (BANDEIRA, 2009; SANTOS 2008).

No período, o movimento feminista passa não apenas a lutar por políticas públicas, como compreende também a importância da formalização legislativa destas, de forma a buscar a declaração e garantia dos seus direitos através do Estado e pelo Estado, passando o movimento a reivindicar assim a própria interferência daquele na esfera privada (BARSTED, 2011).

Dessa feita, é na década de 1980 que há o surgimento das primeiras políticas públicas dirigidas ao combate da violência contra a mulher, quando, em resposta às lutas femininas, há a criação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), em 1985,

em São Paulo, a qual, segundo Debert e Oliveira (2007), representa a politização da justiça no que se refere à garantia dos direitos das mulheres. As delegacias eram constituídas por setores especializados da Polícia Civil de cada Estado e o seu objetivo maior era a instrução dos inquéritos policiais referentes às queixas-crimes, que seguiriam posteriormente para julgamento no judiciário (RIFIOTIS, 2004).

As Delegacias da Mulher inauguram um novo momento, criando um espaço específico destinado ao atendimento das mulheres em situação de violência nas suas mais variadas formas, visando à criminalização dos agressores.

É importante considerar que em paralelo às Delegacias da Mulher o movimento feminista também obteve respostas frente às reivindicações junto ao poder legislativo, com a propositura de leis que viriam a conceder às mulheres direitos antes tolhidos. Como fruto dessas reivindicações, à mulher foi assegurada expressamente, na Constituição Federal de 1988, a igualdade de direitos em relação ao homem, na vida pública e privada, rompendo com o sistema patriarcal em nível legal, abolindo inúmeras discriminações e incorporando vários outros direitos individuais e sociais às mulheres (BARSTED, 2011).

No plano internacional, em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos, conclamando os países a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas públicas, a fim de coibir a violência e a discriminação contra as mulheres. Nesse mesmo ano, foi aprovada ainda a *Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher*, a qual serviu de subsídio, através de seus princípios e orientações, para elaboração da *Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra as Mulheres*, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

Essa convenção é fruto importante das lutas femininas, uma vez que se apresenta como um dos únicos instrumentos internacionais a tratar da violência de gênero, tendo sido assinado pelo Estado brasileiro, além de ter definido em seu texto a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994). Ou seja, trata da violência em nível pessoal, comunitário e estatal (FERNANDES, 2013).

Outro ponto relevante trazido pela referida convenção está na possibilidade de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, apresentar denúncias de violência contra a mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez esgotados os recursos protetivos e/ou punitivos existentes nas leis internas do respectivo país, levando à responsabilização do Estado violador, em busca da adoção de medidas que resguardecem os respectivos direitos.

Já no Brasil, em 1995, em paralelo às convenções e aos planos de ação internacionais, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM), através da lei 9.099/95, com o objetivo de solucionar de forma rápida, sem a interferência punitiva do Estado, os delitos considerados de menor potencial ofensivo.

Nesse ponto, faz-se mister salientar que apesar da referida lei não ter sido criada com o fim específico de combate à violência contra a mulher, mas sim à celeridade no trâmite dos processos acer-

ca dos casos considerados “menos graves”, ela acabou por abarcar os crimes de lesão corporal leve e ameaça, os quais se apresentavam como os mais recorrentes nas Delegacias da Mulher (FERNANDES, 2013). Ou seja, os juizados passaram não apenas a julgar grande parte das demandas, antes dirigidas às Delegacias da Mulher, como trouxeram à baila novas formas de lidar com a problemática, uma vez que a sua política era voltada à despenalização, buscando-se ao máximo a aplicação de penas alternativas à prisão, bem como a composição cível dos danos e a transação penal (DIAS, 2007; SILVA, 2009).

Insatisfeitas com a sensação de impunidade gerada pela lei 9.099/95, o movimento feminista continuou a sua luta pela adoção de leis específicas e abrangentes sobre a violência contra mulheres. Assim, em resposta aos anseios feministas e às convenções e tratados internacionais, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340/06, a qual recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”.

Essa lei foi assim chamada em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, a qual sofreu severas agressões e tentativas de assassinato pelo marido, terminando por ficar paraplégica. O seu caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, despertando o Estado brasileiro para a gravidade da situação.

A presente lei é a primeira a tratar especificamente da violência de gênero contra a mulher, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra esta, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o qual alude que “o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha especifica também o conceito de violência contra a mulher, prevendo-a em seu artigo 5º, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Ou seja, a lei refere-se à violência de gênero existente no âmbito chamado de “doméstico” (BRASIL, 2006).

Essa lei também veio a ampliar o leque quanto às formas de violência contra a mulher, previstas na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência moral e patrimonial àquelas já previstas, ou seja, a violência física, sexual e psicológica. Por outro lado, restringiu o âmbito de sua aplicação ao doméstico, pessoal, enquanto a Convenção de Belém do Pará prevê a proteção da mulher no âmbito pessoal, comunitário e estatal (FERNANDES, 2013).

Nesse ponto, acreditamos que melhor teria sido se a lei 11.340 tivesse seguido o mesmo âmbito de aplicação da Convenção de Belém de Pará, não se restringindo ao âmbito das relações pessoais, uma vez que a desigualdade entre os sexos faz parte de um quadro mais amplo de violência cultural, no qual há a utilização da diferença para desconsiderar ou inferiorizar a identidade do outro. Dessa feita pode estar presente, mesmo que de forma implícita, nas mais variadas relações existenciais vivenciadas pela mulher em sociedade.

Conforme Bandeira (2009, p. 420), a lei prevê ainda a

obrigação de o Estado atuar preventivamente contra expressões de violência por meio da inclusão das agredidas em programas sociais, reconhecendo as distintas vulnerabilidades existentes e facilitando o acesso das vítimas à justiça e às necessárias medidas preventivas de urgência, muitas delas no campo do direito de família, para deter a escalada da violência contra as mulheres. Ainda estabelece iniciativas inéditas

para enfrentar a violência, como a criação de uma Vara Judicial para atender mulheres agredidas, interferindo na área da segurança pública e no Judiciário, buscando contribuir para mudar práticas institucionais e de atuação dos/as agentes públicos/as no enfrentamento dessa questão.

Em síntese, a lei 11.340/06, além de definir políticas de caráter preventivo e protetivo às vítimas de violência doméstica, afastou em definitivo a aplicação da lei 9.099/95; criou um mecanismo judicial específico, qual seja, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal, além de reforçar a atuação das Delegacias de Atendimento.

Por fim, podemos perceber que muitas foram as políticas públicas e leis destinadas à tentativa de proteção aos direitos das mulheres, caracterizando-se muitas vezes como um fluxo e refluxo no que se refere à sensação quanto a garantias desses direitos. Isso posto, cabe-nos, em sequência, analisar a efetividade dessas medidas, buscando compreender as razões que levam à concretização ou não da proteção à mulher.

#### **4 OS PERCALÇOS DA LUTA FEMINISTA**

A fim do desenvolvimento de uma compreensão crítica acerca dos direitos concedidos à mulher, ao longo do tempo, no campo da violência de gênero, bem como a análise quanto à real efetividade dessas práticas, analisaremos, de maneira mais aprofundada, os três pontos institucionais mais marcantes na política de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, quais sejam: a criação das Delegacias da Mulher; a publicação da lei 9.099/95, responsável pela instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM); e, por fim, a promulgação da lei 11.340/06; apresentando, em paralelo, alguns pontos de discussão e problemáticas inseridas no referido contexto.

Nesse sentido, enquanto primeiro marco institucional, as Delegacias da Mulher foram recebidas com bastante entusiasmo diante da crença do enfrentamento à opressão feminina. Ocorre, porém, que com a sua criação delimita-se também um dos primeiros problemas relacionados ao combate da violência contra a mulher, qual seja, conforme estudos desenvolvidos por Debert e Oliveira (2007), Lima (2010) e Santos (2008), a precariedade na capacitação dos profissionais atuantes nas Delegacias da Mulher quanto às questões femininas e de gênero, o que leva às vezes a uma prática meramente institucional e desadaptada às complexidades da questão.

Ou seja, de um lado tínhamos policiais civis adaptados ao enfrentamento da violência enquanto polaridade excludente, típica do processo penal, no qual há a transformação de complexas questões em simples categorias, em que de um lado figura a vítima e de outro o agressor e, em paralelo, apresentava-se a criação das Delegacias da Mulher, instituídas com o fim de se apresentar como elo entre os conflitos intrafamiliares e o campo jurídico, não podendo também deixar de ser entendida como espaço de mediação no interior das relações privadas (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010). Logo, percebe-se que as questões a serem discutidas nas Delegacias da Mulher eram bem mais complexas que meras categorias excludentes, mas não havia investimento na capacitação dos profissionais que ali atuavam ou até mesmo na criação de outros setores como rede de apoio apta a lidar com as questões que ultrapassassem o âmbito técnico de atuação e compreensão por parte dos seus policiais.

Sobrevém, porém, que esse despreparo e o processo da simplificação das questões de gênero podem fazer com que a violência contra a mulher, conforme explicita Cortizo e Goyeneche (2010, p.107),

acabe não sendo problematizada, caindo na armadilha da dualidade vítima versus agressor ao se condenar ambas as partes previamente, sem considerar a totalidade e a diversidade dos próprios fenômenos denunciados, esquecendo que se trata de relações sociais complexas.

Como exemplo de tal complexidade, Debert e Oliveira (2007) e Rifiotis (2004) relatam em seus estudos que a maioria das mulheres procura as Delegacias da Mulher em busca da promoção do reajustamento dos seus parceiros ao ideário social presente na sociedade, ou seja, buscam a autoridade policial para que esta atue como intermediadora nos conflitos relacionais existentes, verificando-se assim a necessidade de uma prática totalmente diferenciada.

Dessa forma, infelizmente, na prática acaba-se por existir, como resultado, uma dupla polaridade, na qual de um lado encontram-se vítimas se sentindo incompreendidas em suas queixas, e, por outro, agentes atuantes nas Delegacias da Mulher relatando certo desconforto quanto ao trabalho desenvolvido nas delegacias, uma vez que acreditam no desvirtuamento de seus papéis como policiais, em nome de práticas que mais se assemelhariam ao trabalho de assistentes sociais e psicólogos (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

Ou seja, é perceptível a necessidade de uma adequação dos meios aos fins, afinal temos uma desadaptação, não apenas na prática desenvolvida, a qual deveria ser realizada por um grupo multidisciplinar e em constante capacitação, haja vista tratar-se de questões complexas de gênero, interligadas a relações de poder e suas vicissitudes, como também percebemos a incompreensão das próprias questões fundantes da violência, havendo um enfrentamento de forma superficial a um problema muito mais amplo.

Nesse diapasão, após a instauração das Delegacias da Mulher, percebemos que ainda haveria de ser percorrido um longo caminho para a concretização dos direitos almejados pelos movimentos feministas, uma vez que essas delegacias apresentavam-se como marco e começo de uma luta, porém ainda tratavam a questão da violência contra a mulher de forma muito pontual e insatisfatória.

É nesse contexto que são criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM), tomados como segundo marco institucional, sobre os quais se deve ponderar que apesar da lei 9.099/95 não ter sido criada especificamente para o combate à violência contra a mulher, como já especificado, trouxe à tona dois pontos que merecem ser melhor analisados, quais sejam: a transferência de grande parte do âmbito de atuação das Delegacias da Mulher aos Juizados e as formas despenalizantes de enfrentamento aos ditos crimes de “menor potencial ofensivo”.

Nesse sentido, um dos pontos relaciona-se ao enquadramento dos crimes de lesão corporal de natureza leve e ameaça como crimes de menor potencial ofensivo, redirecionando grande parte das queixas atendidas nas Delegacias da Mulher ao Juizado, criando assim um novo espaço responsável pelo papel de investigação e de mediação dos conflitos, em paralelo às Delegacias, as quais, a partir de então, ficariam responsáveis, nesses tipos de delito, apenas pelo preenchimento do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) (SANTOS, 2008; BANDEIRA, 2009).

Nesse ponto, faz-se salutar o conhecimento acerca das principais formas de enfrentamento propostas pela lei 9.099/95 aos crimes tidos como de “menor potencial ofensivo”, quais sejam: a transformação da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada à representação; a imposição de penas alternativas à prisão; à implementação da possibilidade de conciliação entre as partes (vítima e agressor), possibilitando o fim do procedimento judicial sem a penalização do agressor e, por fim, a possibilidade de transação penal.

Ou seja, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais há, por um lado, a transposição do papel de interceptor e mediador dos conflitos no âmbito da violência contra a mulher das delegacias para o juizado. Enquanto por outro presencia-se a implementação de uma política despenalizante, na qual, segundo Dias (2007, p.8),

A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

Nesse sentido, o lugar que deveria promover a justiça parecia ter-se tornado em um *locus* no qual as mulheres, na maioria das vezes

assistiam a seus agressores saírem dos juizados rindo de seu sofrimento, o que se constituía, pois, numa segunda forma de violência sofrida, pois o lugar em que procuravam proteção era justamente o local onde as agressões eram institucionalizadas e “legalizadas” pelo aparelho judiciário (LIMA, 2010, p.80-81).

Percebemos, portanto, que com a criação da lei 9.099/95 houve não apenas uma repetição das problemáticas antes existentes nas Delegacias da Mulher, uma vez que apenas transfere-se a responsabilidade no recebimento e tratamento das queixas de violência das delegacias para os juizados, sem, contudo, ampliar o leque de atuação e capacitação da rede de atendimento, como ainda parece haver um retrocesso quanto à punibilidade dos agressores e a minimização da problemática da violência, haja vista a categorização dos crimes de lesão corporal de natureza leve e ameaça como crimes de menor potencial ofensivo e a previsão de punições irrisórias.

Nesse contexto, a lei 9.099/95 recebeu várias críticas por parte de militantes feministas, pesquisadores e policiais. Sendo encarada por alguns não apenas como ineficaz no combate à violência de gênero, como desrespeitosa à dor e ao sofrimento das mulheres, gerando uma sensação de impunidade e banalização da justiça. Ou seja, mais uma vez se tentou e mais uma vez se mostrou a fragilidade e, por vezes, a inadequabilidade das medidas propostas no combate à violência contra a mulher.

É em meio a esse sentimento de impunidade e de uma luta feminista cada vez mais crescente, bem como em função dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que é promulgada, em 07 de agosto de 2006, a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

Como terceiro marco institucional, a referida lei traz à baila uma nova perspectiva de combate à violência contra a mulher, uma vez que, como já referido, a enquadra como violência de gênero, demarcando, pela primeira vez nas leis brasileiras, a análise daquela violência a partir do referencial das relações de poder e dominação masculina. Bem como prevê em seus artigos a criação de uma rede de apoio técnico multidisciplinar apta a lidar com as complexidades atreladas à violência contra a mulher, excluindo ainda a possibilidade de aplicação da lei 9.099/95 e suas condutas despenalizantes. Dessa forma, esta lei aparentemente estaria pronta a lidar com a violência contra a mulher, combatendo-a em todas as suas formas.

Ocorre, porém que, apesar da existência da referida lei e de seus apontamentos à questão de gênero, vários estudos apontam para uma questão interessante, qual seja, a diminuição nos números relativos à violência contra a mulher no momento em que a lei é promulgada, voltando, entretanto, esses números a crescerem logo em seguida. O que nos faz questionar se de fato a lei 11.340 surtiu o efeito desejado. Se ela realmente é suficiente para lidar com a complexa questão de gênero, ou se os direitos ali previstos se apresentam como formalidades legais, porém desafetados ao problema em nível sociocultural.

Nesse sentido, em estudo desenvolvido por Garcia, Freitas e Höfelmann (2013) com o objetivo de avaliar o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, através de estudo ecológico de séries temporais no período 2001-2011, com desenho de tipo antes e depois, averiguou-se que não foi observada redução nas taxas de mortalidade de mulheres por agressões após a promulgação da lei 11.340. O estudo revelou que apesar de ter havido uma pequena redução nos anos de 2006 e 2007, momentos em que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, nos anos seguintes os números de mortalidade voltaram a crescer, retornando a patamares anteriores à referida lei.

Em consonância com esses dados, Waiselfiszv (2012), através do Mapa da Violência 2012, o qual consiste em um levantamento realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano (CEBELA) e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), através de dados disponibilizados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), afirma que no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha houve uma queda nos números quanto às taxas de homicídio, retornando esses valores aos patamares anteriores já a partir de 2008.

Por fim, em estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, intitulado “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, no qual avaliou-se também por meio de estudo de séries temporais o impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões. Constatou-se que não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei, conforme gráfico abaixo apresentado pela referida pesquisa:

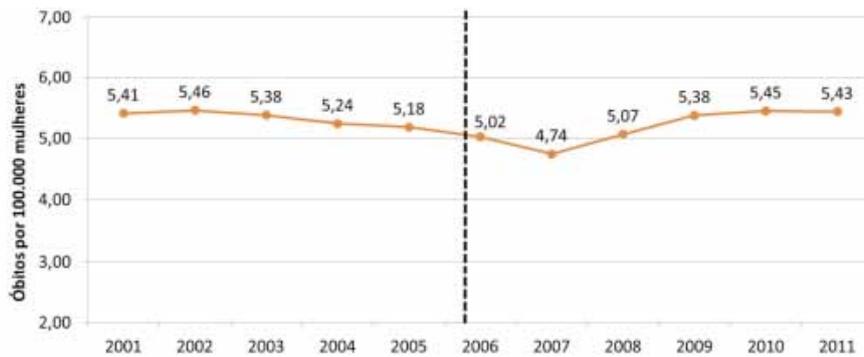


Gráfico 1 - Mortalidade de mulheres por agressões antes e após a vigência da Lei Maria da Penha<sup>3</sup>.

Ou seja, apesar de a lei 11.340 apresentar-se como avanço no direito protetivo às mulheres, uma vez que traça diretrizes importantes para incremento de um sistema integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima, bem como de prevenção à violência, contribuindo, inclusive, para o fim da falsa ideia de que a violência resolve-se com cestas básicas, uma vez que proíbe penas alternativas, podendo agora o agressor ser punido até mesmo com pena privativa de liberdade de até 03 anos, a lei ainda não se mostra suficiente para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesse sentido, Carneiro e Fraga (2012, p. 394-395) assinalam pontos interessantes, que demarcam com clareza um dos pontos justificantes dessa insuficiência da lei, ou seja, a discrepância existente entre as proposições legais e a realidade fática:

mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha no ano de 2006, as denúncias de violência doméstica vêm aumentando significativamente. [...] Em conformidade com esses aspectos, a lei prevê “garantias” que são inexistentes, ou seja, não se concretizam na prática, como, por exemplo, a criação de juzgados especiais, nos quais uma equipe de atendimento multidisciplinar, com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, estaria pronta para atender as vítimas. Não se concretizam também a criação de casas-abrigos, centros de atendimento integral e multidisciplinar, delegacias e centros de saúde especializados para atender as mulheres vítimas, bem como centros de educação e reabilitação para os agressores. Portanto, coibir a violência contra a mulher, utilizando-se das “garantias” previstas na Lei Maria da Penha, ainda é uma realidade bastante distante do contexto social atual [...] Entende-se que o foco central de toda essa problemática em torno do aumento das denúncias de violência doméstica e os mecanismos necessários para o seu tratamento seja a promoção de políticas públicas efetivas para o atendimento integral da mulher vitimada. Para tanto, também são necessárias a capacitação e a inclusão de profissionais que atuem no fortalecimento da rede de assistência de forma multidisciplinar. Esse é um começo significativo para o cumprimento de forma integral desse avançado programa de assistência e proteção dos direitos da mulher, que é a Lei Maria da Penha.

3 Fonte: Estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)

Nesse ponto, outra questão que merece destaque ao tratarmos da aplicação *versus* resultado da lei Maria da Penha diz respeito à redução dos investimentos públicos destinados à área social, o que causa impacto na aplicação da referida lei, uma vez que para sua efetividade há a necessidade de uma rede de programas articulados, como já exposto anteriormente (Lima, 2010). Sem a existência dessa rede de apoio técnico e multidisciplinar apta a lidar com as complexidades inerentes à violência contra a mulher, irá recair-se na mesma prática institucionalizada e desadaptada presente nas delegacias e juizados, havendo, por conseguinte, apenas a priorização do encarceramento dos agressores, mesmo sabendo que essa política, por si só, não irá alterar os valores atrelados à violência contra a mulher (LIMA, 2010).

Ou seja, apesar da previsão legal de um sistema articulado e de uma visão propositiva acerca da violência de gênero contra a mulher, a Lei Maria da Penha ainda se apresenta em uma esfera muitas vezes meramente formal, existindo uma séria discrepância entre as expectativas geradas pela lei e as formas de apoio e as estruturas precárias existentes, havendo a necessidade de um maior investimento não apenas financeiro, como um aperfeiçoamento constante das práticas e redes de apoio.

Outro ponto salutar e que merece destaque ao pensarmos nos motivos que levam à não concretização da referida lei destinada ao combate da violência contra a mulher, diz respeito a apontamentos trazidos por Meneguel et al (2013), o qual afirma que apesar do discurso em defesa da lei promovido por alguns operadores do direito, isso não significa que eles estejam comprometidos com a real mudança nos paradigmas que perpassam a violência de gênero contra a mulher, uma vez que, como membros da cultura em que vivem, não estão imunes ao machismo e sexismo, apresentando-se por vezes como um grupo conservador, corporativo e pouco aberto às mudanças de paradigma vigentes na sociedade.

Impõe-se assim uma questão importante, pois se apresenta o risco de ter o próprio direito e as práticas destinadas ao combate da violência contra mulher como meios perpetuadores e institucionalizantes das diferenças entre os sexos, existindo uma inversão em seus papéis, ou seja, os meios que deveriam promover a segurança e o bem-estar feminino podem acabar por confirmar a subjugação da mulher perante o homem.

Ou seja, identifica-se dessa forma que as problemáticas atreladas ao combate da violência contra a mulher abarcam não apenas questões estruturantes em nível de infraestrutura e consolidação das redes de apoio, como perpassam questões muito mais profundas, relacionadas a padrões sociais impostos à mulher e internalizados ao longo do tempo. Nesse sentido, Meneguel et al (2013, p. 697) afirma, de forma clara e precisa:

As contradições entre o discurso e a prática dos operadores, assim como entre o discurso jurídico e feminista e o descompasso entre o que procuram as mulheres e o que oferecem os serviços mostraram que embora a elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero seja uma conquista do movimento de mulheres, a lei por si só não basta. E para fazê-la valer, é preciso não só o aumento de recursos materiais, humanos e financeiros, mas um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantém as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros.

Assim, diante de todo o exposto, ao realizarmos um paralelo entre os direitos e práticas destinadas ao combate da violência contra a mulher no decorrer das últimas décadas e a sua real efetividade, percebemos que muitos foram os avanços em nível legal, uma vez que as leis atuais, como a Lei Maria da Penha, já compreendem em seus conceitos e fundamentos a questão de gênero, permitindo assim um apontamento para as reais questões que perpassam a violência contra a mulher. Entretanto, ao remetermo-nos às problemáticas e números apresentados, percebemos a insuficiência das leis e/ou políticas públicas diante do real enfrentamento da violência contra a mulher, bem como a constante substituição de práticas velhas por outras novas, com a repetição dos mesmos problemas, persistindo ainda no mundo fático a subjugação feminina e a violência.

## **5 A MORAL E O DIREITO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O Brasil é um país que se constitui como Estado democrático de direito, no qual as funções típicas e indelegáveis são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, ou seja, representantes politicamente constituídos, responsáveis pela criação das leis, as quais têm como uma de suas finalidades a promoção de garantias fundamentais, como a igualdade de todos perante a lei.

Pelo exposto, através das leis, ou melhor, da própria Carta Magna do país, à mulher foi atribuído um papel de igualdade perante os homens, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, ao declarar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Ocorre, porém, que apesar da consagração em nível legal quanto à igualdade entre os sexos, vivemos em uma democracia apenas formal, na qual os Estados de Direito estão instalados em sociedades muito pouco democráticas, com forte presença autoritária, na prática política e na cultura, e esta última ainda reflete características de relações patriarcais que colocam a mulher como ser subordinado ao homem.

Dessa forma, percebemos que nosso Estado de direito declarado ainda não é totalmente concretizado e que nele a mulher adquiriu novos direitos, sem, contudo, ficar imune às marcas negativas do comportamento sociocultural. Afinal, a existência de leis não é suficiente para que os costumes e as regras de convivência sejam modificados (Castanho, 2008; Nasser, 2004).

Em conformidade, Barsted (2011, p. 14) explana que

a conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro. No entanto, essa luta não se esgota no reconhecimento formal dos direitos, especialmente porque a declaração de direitos não traz o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas também poder usufruir destes direitos.

Nesse ponto, faz-se salutar a compreensão de que o direito, seja ele expresso através das leis ou políticas públicas, não se apresenta como único processo normativo a condicionar a vivência do homem na sociedade, como pode ser visto através do descompasso entre a existência da norma e a sua concretude; mas em paralelo e de forma complementar põe-se

também a moral, a qual pode ser compreendida como um conjunto de normas conscientes, por mais limitada e imprecisa que seja essa compreensão pelo sujeito, que regula o comportamento individual e social dos homens em determinado tempo e espaço (VÁZQUEZ, 2002).

Essas normas de cunho moral não possuem a coercibilidade jurídica ou física típica do direito, porém se impõem como valores, presentes nos costumes e representações sociais, levando a sua concretização através de uma coação social, no qual a própria coletividade estipula os padrões a serem seguidos em sociedade, estando suscetíveis à discriminação, à exclusão, à censura e, dentre outras, à violência, aqueles que não se enquadrem nos referidos padrões.

Assim, apesar da existência de normas jurídicas e da garantia ao direito das mulheres através delas, ainda existe no campo da moral outro conjunto de normas que precisa ser desconstituído para a efetivação dos direitos protetivos da mulher, o qual se apresenta em duas classes de valores: uma dominante, ligado à dominação masculina, e outra das mulheres, as quais no íntimo rejeitam os princípios e as normas morais vigentes e apropriam-se de seus direitos, na medida em que adquirem a consciência da liberdade frente aos padrões impostos pela classe dominante. Por vezes, porém, ainda são influenciadas pela moral dominadora, considerando-se, como dominadas, que não lhes parece possível vencer a ótica daquela moral dominante, abrindo-se espaço, por conseguinte, à perpetração da violência contra a mulher.

Ou seja, ao falarmos no descompasso existente entre as previsões legais e as representações existentes no ideário sociocultural, referimo-nos, na verdade, ao direito e à moral, os quais se apresentam como duas instituições diferentes, porém complementares, que mutuamente se influenciam, havendo, entretanto, em alguns momentos, o predomínio de um ou de outro (NADER, 2014). Nesse sentido, ao falarmos nos direitos protetivos da mulher, percebemos que ainda predominam na sociedade uma ótica moral de dominação masculina, dificultando a efetividade das próprias leis que garantem direitos a estas, uma vez que é na própria sociedade e através dela que uma lei se constitui como norma “vigente” ou letra morta.

Somado ao exposto, Cortizo e Goyeneche (2010) defendem ainda que uma vez regente em nossa sociedade e cultura, estando inculcada nos indivíduos, essa ótica de dominação masculina acaba por ser apropriada inclusive pelos próprios policiais e operadores do direito, como já exposto e discutido outrora, levando a uma prática profissional que reproduz, naturaliza e banaliza a desigualdade entre homens e mulheres. Nesse mesmo sentido, Dias (2007, p.13) afirma que “O poder judiciário ainda é uma das instituições mais conservadoras e sempre manteve uma posição discriminatória quanto aos gêneros masculino e feminino”, sugerindo que, apesar dos avanços legislativos, o discurso dos juízes continua o mesmo. Dessa forma, a ótica da dominação masculina não apenas existe no ideário da sociedade, como um dos próprios sistemas apto a promover mudanças, aplicando a lei ao caso concreto, acaba por reproduzi-la, naturalizando-a (TEIXEIRA, 2010).

O problema é que como resultado da naturalização dessas diferenças entre homens e mulheres, estas acabam por ser submetidas, conforme explana Arantes (2003, p. 58-59),

a um julgamento moral, baseado nas construções equivocadas sobre seu papel social, vinculada à ideia da mulher que é mãe, passiva, recatada, etc., quanto mais se afasta desse paradigma, mais possibilidade tem o agressor de ser absolvido e ela, de ser “criminalizada”, ainda que vítima. Assim, o sistema penal inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero nem para uma nova compreensão [...] O agressor, por sua vez, tem suas virtudes potencializadas e quase sempre o crime é apresentado como uma atitude excepcional, extremada pelo comportamento condizente da mulher [...]. Assim, observa-se um deslocamento de responsabilidade, do acusado para a vítima, a partir de concepções que justificam a atitude masculina, seja ela qual for (até a prática de um crime) e estigmatizam as condutas femininas [...].

Diante disso, logo se percebe que a legislação e as políticas públicas, por mais neutras que possam parecer, são suscetíveis não apenas a interpretações e aplicações diversas, como também incorporam os valores, costumes e preconceitos culturalmente presentes na sociedade, recaindo-se assim em práticas novas com métodos velhos, que acabam por respaldar a manutenção do sistema de dominação-exploração que legitima a assimetria entre as relações de gênero, marcada pela hierarquia, obediência e desigualdade, em que a mulher é vista como ser hipossuficiente em relação aos homens.

Nesse diapasão, para real implementação dos direitos protetivos existentes nas leis e solidificação das políticas públicas destinadas às mulheres faz-se necessária a percepção, por todos os componentes sociais, quanto à existência das diferenças entre homens e mulheres em nível fático, moral e internalizado nos sujeitos, para só então podermos proceder à discussão em favor da igualdade, promovendo a desconstrução dos velhos padrões de dominação e a construção de novos padrões mais equânimes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratarmos da questão da violência contra a mulher no Brasil, remetemo-nos na verdade a uma violência de gênero, a qual reflete a ótica sociocultural de uma sociedade machista ocidental, aprendida e perpassada de geração em geração, de dominação/exploração, que se atribui à mulher o papel de ser hipossuficiente e dependente do homem, sendo vista enquanto propriedade particular e ser desigual, e, por isso, inferior e submissa ao homem.

Esse sistema preconceituoso de ideias encontra-se ideologicamente presente como normatização moral vigente na sociedade, de forma latente e pulsante, sendo internalizado pelos sujeitos. Trata-se de uma maneira de ser e colocar-se no mundo conduzindo a desigualdade nas relações e, conseqüentemente, à subjugação e a violência contra a mulher.

Essa ótica distorcida leva a uma naturalização dessa violência que acaba por alargar-se e incluir-se em todas as esferas da sociedade, abarcando até mesmo as próprias práticas destinadas ao seu combate, mascarando-se, por vezes, a institucionalização de tal violência. Somado a isso, presenciamos a falta de investimento social e uma precária rede de atendimento à mulher vítima de violência, acabando por existir uma crise de inefetividade operante frente às ações e políticas

protetivas desenvolvidas em prol do combate à violência contra a mulher, haja vista por um lado a existência de leis e a previsão de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do problema; e a persistência, por outro, dos altos índices de violência cometida contra as mulheres e as problemáticas existentes em seu combate.

Nesse sentido, torna-se claro que apesar dos significativos avanços em nível legal no que tange ao combate da violência contra a mulher, mesmo existindo atualmente no Brasil uma legislação específica destinada à violência de gênero, muitos ainda são os entraves à concretização dos ideais propositivos existentes nessas leis.

É válido ressaltar, entretanto, que não temos a pretensão de realizar reducionismos, afirmando que todas as práticas dirigidas ao combate da violência contra a mulher apresentam tais problemáticas e são totalmente inefetivas, uma vez que o objetivo do presente artigo é apenas promover uma reflexão acerca de alguns dos entraves à real proteção à mulher. Afinal, existem sim práticas e programas efetivos que conseguem lutar contra os percalços e a ordem de dominação masculina e imprimir à mulher os seus direitos, por mínimos que possam ser.

Abordamos, porém, o outro lado dessa realidade, no qual os direitos ainda se apresentam como formalidades, uma vez que a prática e o sistema ainda são regidos por uma ordem patriarcal, não havendo, por vezes, interesse na resolução de tais questões.

Dessa forma, percebe-se que para a real materialização dos direitos protetivos da mulher há de se haver uma mudança em nível cultural e estrutural, estabelecendo uma nova ideia de igualdade entre os sexos, bem como ampliando o investimento e o aprimoramento do sistema de apoio ao combate à violência contra a mulher. Há de se buscar, na verdade, uma equivalência entre o que se estabelece nas leis e a sua prática.

Ou seja, a mudança deve partir da situação fática e dos sujeitos envolvidos, devendo o direito, em contrapartida, utilizar-se também de seu poder transformador ao realizar a interpretação e a aplicação das leis, adaptando e corrigindo esses entraves à efetivação dos direitos, sem reproduzir e solidificar as diferenças entre os gêneros.

Por fim, sabemos que não se trata de uma mudança simples, uma vez que referimo-nos a uma transformação em paradigmas sociais já inculcados e perpassados através do tempo de geração em geração, mas, sobretudo, mudança de um sistema social vigente que não demonstra muito interesse em modificar-se; não é por isso, porém, que desistiremos da luta, afinal já conquistamos os direitos e um dia também conseguiremos fazer deles realidades fáticas.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Rivane Fabiana de Melo. **Papéis e desafios do discurso jurídico no Brasil frente às demandas das mulheres por igualdade e justiça a partir dos anos 90**. 2003. 73 f. Monografia (Especialização em Direitos Humanos) - Universidade Federal da Paraíba, Paraíba.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v24n2/04.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2014.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminist. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BONAMIGO, Irme Salete. Violências e contemporaneidade. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 204-213. Jul./dez. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802008000200006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200006). Acesso em: 21 Out. 2008

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 21 out. 2014

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 21 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf). Acesso em 12 out. 2014.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./Jun. 2012. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000200008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 21 Out. 2014.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. **Questões de gênero no processo de exclusão social: a violência doméstica contra a mulher e o acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, n.3, p.35, abr./mar. 2008.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.102-109. Jan./jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802010000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Caderno Pagu**, Campinas, n. 29, p. 305-337, jul./dez. 2007. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000200013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 Out. 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, V. 22, n. 3, p. 383-394, jul./set. 2013. Disponível em: <http://scielo.iec.pa.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Servanda Editora, 2012.

LIMA, Marwyla Gomes de. **Lei Maria da Penha em Natal/RN**: limites e possibilidades no combate a violência de gênero contra a mulher. 2010. 173 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, Mar. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300015&script=sci_arttext). Acesso em: 20 out. 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASSER, Elizabeth Mafra Cabral. **Viva a diferença, com direitos iguais**. Rio Grande do Norte: EDUFRN, 2004.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 159-189. Jan./Abr. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2009000100009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2009000100009&script=sci_arttext). Acesso em: 20 out. 2014.

POUGY, Lilia Guimarães. Desafios políticos em tempos de Lei Maria da Penha. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.76-85. jan./jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802010000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100009&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 20 out. 2014.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jun. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100005). Acesso em: 21 Out. 2014.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Centro de Estudos Sociais**. Coimbra, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

SILVA, Luciano Santos. **O que queres tu mulher?** Manifestação de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. 2009. 107 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p.253-274. Jan./jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012). Acesso em: 20 out. 2014.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012** - Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf)>. Acesso em 15 out. 2014.

WHITAKER, Dulce. **Mulher & Homem**: o mito da desigualdade. 12. ed. São Paulo: Moderna, 1997.